



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: EMPRESA K. R. DA SILVA & COMÉRCIO EIRELI – EPP.

REPRESENTANTE LEGAL: Kamilla Rhafylla Pereira da Silva.

PROCESSO LICITATÓRIO: 6342/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP/EDITAL nº 015/2021.

LICITAÇÕES-e nº 909367.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela K. R. DA SILVA & COMÉRCIO EIRELI – EPP, por meio do qual manifesta sua irrisignação quanto à decisão de **inabilitação** no certame, pugnando pelo seu recebimento com efeitos suspensivos, o qual passa-se à análise.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Como consignado no Licitações-e, logo após a divulgação da decisão que julgou inabilitada a K. R. DA SILVA & COMÉRCIO EIRELI – EPP, em 07/12/2021, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer da decisão através do e-mail licitacao@pacodolumiar.ma.gov.br, no dia 09/12/2021, momento oportuno, visto que no dia 08/12/2021 houve decretação de ponto facultativo, com suspensão das atividades administrativas na Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, conforme Decreto Municipal nº 3.670/2021.

A licitante protocolou as razões do respectivo recurso, em 13/12/2021, dentro dos 03 (três) dias legalmente previstos, conforme art. 4º, inc. XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Ante a observância dos prazos legais previstos para interposição do recurso, tem-se pela tempestividade do mesmo.

2. SÍNTESE DO FATOS

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Paço do Lumiar, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMPL, promove o Pregão Eletrônico SRP 015/2021 visando o Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Paço do Lumiar MA, conforme Termo de Referência e do edital que rege o certame.



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Participaram do Pregão, como pretensas fornecedoras do objeto demandado, 04 (quatro) empresas, sendo:

- 1) K. R. DA SILVA COMÉRCIO EIRELI;
- 2) P.I.C. ARAUJO EIRELI;
- 3) VITAL COMÉRCIO LTDA-EPP; e
- 4) MARLETE A. SILVA – ME.

A empresa K. R. DA SILVA & COMÉRCIO EIRELI – EPP apresentou a menor proposta, nos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 E 34, e, após foi julgada inabilitada, em 07/12/2021, momento discordando da decisão anunciada, manifestou sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que a inabilitou, interpondo o respectivo recurso em 13/12/2021.

Após examine preliminar do Recurso, quanto a tempestividade e pertinência das alegações apresentadas, decidiu-se pelo recebimento do mesmo, conferindo-lhe efeito suspensivo.

As demais licitantes foram instadas a apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido os prazos previstos, nenhuma interessada apresentou contrarrazões.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADOS PELA RECORRENTE

A Recorrente alega que a decisão que inabilitou a empresa K. R. DA SILVA & COMÉRCIO EIRELI – EPP (CNPJ N°28.893.280/0001-23) foi supostamente equivocada, visto que foi baseada na ausência de apresentação do documento exigido no item 9.4, alínea “b” do Edital. O referido item requer a apresentação do “*Balanco Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do exercício social já exigível e apresentado na forma da lei*” como documento de comprovação da qualificação econômica -financeira.

A licitante argumenta que, *in verbis*, “é empresa de pequeno porte EPP, e o comprovante da Opção pelo regime de tributação do Simples Nacional já se encontra nos autos”. Destaca que a inabilitação é indevida nos termos do art. 13 da Lei Estadual n° 10.403/2015, do Estado do Maranhão, e do art. 3° do Decreto Federal n° 8.538/2015, os quais estabelecem, respectivamente:

Art. 13. Nas licitações destinadas a participação exclusiva de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Microempreendedores Individuais - MEI, não será exigida apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, para fins de habilitação.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Com base nesses artigos, a Recorrente sustenta a desnecessidade da apresentação do balanço patrimonial, destacando que a comprovação de sua qualificação econômico-financeira foi feita com o comprovante da opção pelo regime de tributação do Simples Nacional. Desta forma, requer o provimento do recurso para que seja admitida a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, tendo em vista a habilitação, requerendo ao Pregoeiro a reconsideração da decisão em comento.

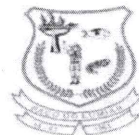
4. DO EXAME DAS RAZÕES DO RECURSO

Após exame acurado das razões recursais trazidas pela Recorrente, bem como da documentação dos licitantes constantes dos autos do processo licitatório do Pregão Eletrônico SRP Nº 015/2021, notadamente no que diz respeito aos requisitos editalícios previstos para efeito de habilitação dos participantes no certame, constata-se a pertinência das alegações apresentadas, conforme se verifica abaixo.

Examinando os documentos apresentados pela empresa K. R. DA SILVA & COMÉRCIO EIRELI – EPP (CNPJ Nº28.893.280/0001-23), verifica-se a ausência do balanço patrimonial exigido no item 9.4, alínea “b” do Edital. No entanto, é importante considerar que o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2021 fundamenta-se na aplicação do Decreto Federal nº 8.538/2015, conforme transcrito abaixo, *in verbis*:

1.3. O procedimento licitatório obedecerá integralmente à legislação que se aplica a modalidade Pregão, Decreto Municipal nº 3356/2019, Decreto Municipal nº 3514/2021, Decretos Federais nº 5.504/2005, 10.024/19, nº 7.892/13 e nº 8.538/15, Instruções Normativas nº 73/2020-SLTI/MPOG e suas alterações, e extensivamente às disposições da Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações, aplicando-se, ao processo licitatório em epígrafe, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa forma, o certame está sujeito à disposição contida no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015, a qual estabelece que não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

social. Comprovada a condição de empresa de pequeno porte da Recorrente, fundamentada está a ausência do documento contábil exigido no item 9.4, alínea “b” do Edital, fato este que não impede a habilitação da recorrente.

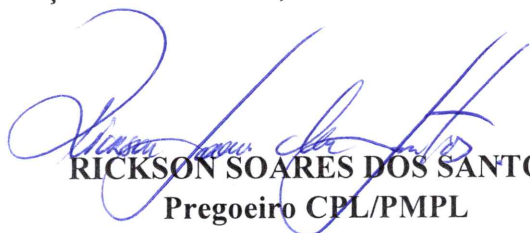
Assim, como constatado, são inteiramente procedentes as alegações apresentadas pela Recorrente dando conta de que a K. R. DA SILVA & COMÉRCIO EIRELI - EPP preenche os requisitos previstos nos dispositivos acima indicados para efeitos de sua habilitação no certame.

5. DO JULGAMENTO DO(S) PEDIDO(S)

Diante da procedência das alegações e razões recursais apresentadas, conheço em definitivo do presente recurso e, julgando-o procedente, DECLARO nulo o ato decisório que INABILITOU a Recorrente, para, conseqüentemente, HABILITAR e JULGAR VENCEDORA (arrematante) a K. R. DA SILVA & COMÉRCIO EIRELI – EPP (licitante) nos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 E 34, do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2021.

Prosseguindo-se com as demais etapas do certame.

Paço do Lumiar MA, 17 de dezembro de 2021.


RICKSON SOARES DOS SANTOS
Pregoeiro CPL/PMPL